Processo: 10528e23 - Doc. 57 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 15/10/2026 08:46:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6ef99c69-8935-4b0f-9392-83757d53c43f

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/_____

REPRESENTAÇÃO
Processo TCM nº **10528e23**
Representante: **Jorge Magno de Carvalho Ladeia Júnior (Vereador)**
Representado: **Valtécio Neves Aguiar (Prefeito) - PREFEITO**
Exercício Financeiro de **2021-2023**
Prefeitura Municipal de **CAETITE**
Relatora **Cons. Camila Vasquez**

ACÓRDÃO 10528e23APR

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Representação** apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios pelo Sr. Jorge Magno de Carvalho Ladeia Júnior, Vereador da Câmara Municipal, em face do **Sr. Valtécio Neves Aguiar**, **Prefeito do Município de Caetité**, nos exercícios financeiros de **2021 a 2023**, em razão de irregularidades na contratação de pessoal, priorizando servidores temporários, em ofensa a regra do concurso público, afrontando o disposto no art. 37, *caput*, e incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988.

Narra o Representante que o Município realizou diversas contratações de pessoal, sem concurso público, priorizando servidores temporários, durante os exercícios de 2021 a 2023, passando de 788 trabalhadores para 1484 até novembro de 2021, depois para 1827 até outubro de 2022 e enfim diminuindo no período eleitoral para 1335.

Formalizada a Representação, ao qual foi conferido rito processual administrativo de Denúncia, estabelecido no art. 23, da Resolução TCM n° 1.225/06, foi o responsável notificado, através do Edital nº 325/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 10 de maio de 2023, por Ofício nº 1963 (doc. 30), bem como por meio de disponibilização eletrônica de arquivos, docs. 33 e 35, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade da irregularidade anotada na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06.

Em 06 de junho de 2023, o Gestor apresentou manifestação defensiva, protocolada sob o processo TCM nº 12940e23, aduzindo, em síntese: (i) a existência de desavenças de natureza política entre o denunciante e o denunciado, que constituiriam a motivação para a apresentação da denúncia; (ii) o aumento das contratações temporárias em razão do contexto de emergência sanitária decorrente da pandemia de COVID-19, aliado à restrição à realização de concursos públicos até 31 de dezembro de 2021; (iii) a ausência de apoio político suficiente na Câmara Municipal para a aprovação de alterações na estrutura administrativa do Município; (iv) o crescimento do número de trabalhadores temporários em 2022, atribuído à

Processo: 10528e23 - Doc. 57 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 15/10/2026 08:46:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6ef99c69-8935-4b0f-9392-83757d53c43f

retomada gradual das atividades presenciais nos órgãos públicos, especialmente das atividades escolares nos anos de 2022 e 2023; (v) a previsão de realização de dois concursos públicos no segundo semestre de 2023; (vi) a inexistência de ato de improbidade administrativa, diante da ausência de dolo; (vii) e, por fim, a incidência do princípio do consequencialismo, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas foi solicitada a conversão do feito em diligência, mediante a Manifestação nº 811/2023, para que a Área Técnica apurasse:

> *a) se o Município de Caetité, durante a gestão do demandado, enviou a esta Corte de Contas processos administrativos relativos às seleções públicas realizadas nos exercícios de 2021 a 2023;*
>
> *b) se as atividades previstas para os servidores temporários coincidem com atribuições destinadas a cargos de provimento efetivo na estrutura do Município, bem como a relação entre cargos vagos e contratados temporários;*
>
> *c) eventuais irregularidades identificadas nestas contratações.*

Acolhido o pedido, encaminhado o processo à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, e retornados os autos, foi anexada a Manifestação Técnica, acompanhada de documentos, docs. 40 a 44, em 31/08/2023, prestando os seguintes esclarecimentos:

> *Em atendimento as solicitações contidas no pedido de diligência do Gabinete do Ministério Público de Contas (doc. 37), esta Diretoria realizou buscas nos sistemas SIGA, e-TCM e iSIPRO, das quais verificou-se que a Prefeitura Municipal de Caetité não protocolou nesta Corte de Contas processo relativo a admissão de pessoal, seja em caráter temporário ou efetivo nos exercícios 2021, 2022 e 2023, bem como não lançou nenhum ato de "Contratação por prazo determinado (Inicial)" no sistema SIGA. Dessa forma, respondido item "a" da diligência, restam também prejudicados os intens "b" e "c".*
>
> *Ademais, em relação aos cargos vagos, segue em anexo listagens extraídas do SIGA refrentes ao cadastro de cargos efetivos, temporários e comissionados. Contudo, importante mencionar que trata-se de dado declaratório, que deve ser alimentado pela gestão do ente a cada movimentação de servidores do quadro. De forma que sugere-se a solicitação da*

Processo: 10528e23 - Doc. 57 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 15/10/2026 08:46:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6ef99c69-8935-4b0f-9392-83757d53c43f

> *referida informação, de forma atualizada e fidedigna, ao jurisdicionado. Em complemento, segue abaixo, gráficos extraídos do BI constando o comparativo de seridores de acordo com o tipo de vínculo na Prefeitura Municipal de Caetité.*



O Gestor foi então novamente notificado, para que pudesse se manifestar sobre as conclusões técnicas, mediante o Edital nº 731/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 05/09/2023 e por Ofício nº 3502, doc. 47. No entanto, apesar de ter solicitado cópia dos autos (doc. 51), devidamente concedida conforme doc. 52, o Gestor deixou de apresentar manifestação ao parecer unidade técnica.

Retornados os autos ao Ministério Público de Contas, foi emitida a Manifestação nº 268/2024, no sentido da procedência da Representação, com aplicação de multa ao Gestor, além de determinação para que, no prazo máximo de 180 dias, regularize as contratações de servidores temporários.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação trata da análise de diversas contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Caetité, durante os exercícios financeiros de 2021 a 2023, sem a prévia realização de concurso público, em afronta ao disposto no art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Dispõe a Constituição Federal, no art. 37, *caput* e inciso II, que:

> "***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*

Processo: 10528e23 - Doc. 57 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 15/10/2026 08:46:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6ef99c69-8935-4b0f-9392-83757d53c43f

> ***II -*** *a* ***investidura em cargo ou emprego público*** *depende de* ***aprovação prévia em concurso público*** *de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*"

Além disso, o mesmo artigo também prevê, em seu inciso IX, a possibilidade de contratação de servidores temporários, em caso de excepcional interesse público. Vejamos:

> ***IX*** *- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)*

Devendo esta modalidade de contratação estar relacionada a instauração de Processo Seletivo Simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade. Devendo também obedecer aos requisitos da duração do contrato temporário, com contornos e características definidos em lei específica; interesse público justificado pela autoridade; caráter de excepcionalidade, ou seja, via de regra, a contratação não deverá ser destinada a ocupar cargos que deveriam ser ocupados por servidores efetivos.

No caso do Município de Caetité, a contratação de pessoal por tempo determinado deve ser amparada na Lei Municipal nº 772/2023, que estabelece:

> ***Art. 3°*** *A contratação pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) será precedida de* ***seleção simplificada de candidatos****, observadas as peculiaridades do cargo quanto aos pré-requisitos para o exercício, os quais deverão ser definidos por ocasião do edital de abertura do processo de seleção.*
>
> ***§1°*** *A forma da seleção simplificada observará ao princípio da impessoalidade sem o risco de prejuízo para os serviços necessários à administração pública, não se enquadrando nestas hipóteses as contratações para frentes de serviços criadas na forma prevista no inciso III do Artigo 4°.*
>
> ***§2°*** *A duração dos contratos temporários definidos na forma desta Lei será de até dois anos, podendo ser prorrogada por igual período, excetuando-se os casos de contratações para o suporte de Programas, Convênios e Acordos celebrados com instituições públicas e/ou*

Processo: 10528e23 - Doc. 57 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 15/10/2026 08:46:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6ef99c69-8935-4b0f-9392-83757d53c43f

> *privadas, cujo tempo de contratação deverá ser idêntico ao tempo estabelecido para a duração da execução de cada instrumento respectivo pactuado, desde que no edital de convocação para a seleção e no respectivo contrato, sejam incluídas as devidas justificativas e informações sobre a situação da contratação.*

Ocorre que o Gestor não comprovou que as contratações se deram pela via do processo seletivo simplificado, e nem mesmo lançou no SIGA algum ato de "contratação por prazo determinado" direcionando uma análise inicial. Fato é que, ainda que houvesse previsão legal autorizando as contratações temporárias, não se pode afastar a exigência constitucional de realização de processo seletivo simplificado ou, como apontado na Representação, do próprio concurso público, e, conforme as evidências dos autos, ambas as possibilidades não ocorreram no presente caso.

Ademais, mesmo diante da possível utilização do processo seletivo simplificado, se assim fosse observado, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas oportunidades, firmou entendimento no sentido de que a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da CF não pode ser utilizada como expediente de burla à regra do concurso público.

> *"1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entreviu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da*

Processo: 10528e23 - Doc. 57 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 15/10/2026 08:46:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6ef99c69-8935-4b0f-9392-83757d53c43f

ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, §1º, II, alínea "a", da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearia um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a

Processo: 10528e23 - Doc. 57 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 15/10/2026 08:46:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6ef99c69-8935-4b0f-9392-83757d53c43f

quo acima." (ADI 3649, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; grifos nossos)

Este Tribunal de Contas também disciplinou a matéria no Parecer Normativo nº 002/95, deixando assentado que a contratação de pessoal por tempo determinado deve ser exceção, destinada a hipóteses de emergência ou situações imprevisíveis, não podendo se transformar em prática administrativa ordinária. Além disso, o mesmo parecer ressalta que tais contratações devem ser breves, estritamente necessárias e precedidas de processo seletivo simplificado com ampla divulgação, nos moldes da Lei Federal nº 8.745/1993.

Diante disso, ainda que a Lei Municipal nº 772/2013 preveja hipóteses de admissões temporárias, a ausência de processo seletivo simplificado afronta diretamente tanto a norma local quanto a legislação federal e a Constituição da República.

Ainda que em sede de Defesa seja mencionada como razão as necessidades ocasionadas pela Pandemia da Covid-19, o que seria plenamente compreensível, não foi juntada ao processo qualquer formalidade ou procedimento que amparasse as contratações.

Como destaca o Ministério Público de Contas, "*na prática, o Prefeito não comprova: i) a existência de uma situação emergencial capaz de justificar a contratação de temporários em números tão elevados; ii) que as contratações se deram devido a retomada gradativa das atividades presenciais nos órgãos públicos; ou iii) que as atividades desempenhadas pelos servidores temporários não coincidem com atribuições destinadas a cargos de provimento efetivo na estrutura do Município. Aliás, o gestor sequer apresentou a relação entre cargos vagos e contratados temporários*".

No mais, a Área Técnica também indicou que "*os servidores com vínculo temporário correspondem à absoluta maioria dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Município de Caetité, revelando um excesso/abuso na utilização do expediente, o que apenas reforça a ocorrência das irregularidades anteriormente citadas, revelando que as funções temporárias, ao que tudo indica, estão sendo utilizadas para suprir atividades permanentes da Administração, que deveriam ser desempenhadas por servidores concursados*".

É de se ressaltar, por fim que, em consulta ao sistema interno desta Corte de Contas, foi observada a presença de mais de 380 trabalhadores temporários durante o exercício de 2025, estando dentre eles cargos de provimento efetivo.

Processo: 10528e23 - Doc. 57 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 15/10/2026 08:46:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6ef99c69-8935-4b0f-9392-8357d53c43f

Por sua vez, também se observou que durante este mesmo exercício houve várias admissões para cargos efetivos, o que revela uma política progressiva de transformação e redução da situação irregular do Município.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 10 e 23 da Resolução TCM n° 1.225/06, artigo 39 da Resolução TCM nº 1.419/20, assim como o art. 1º, inciso XX e art. 82 da Lei Complementar nº 06/91, combinado com § único, do art. 233, da Resolução TCM nº 1392/2018, é de se **conhecer** e, no mérito, deliberar no sentido da **PROCEDÊNCIA** da **Representação nº 10528e23** apresentada em face do **Sr. Valtécio Neves Aguiar,** ordenador das despesas da **Prefeitura Municipal de Caetité**, nos exercícios financeiros de **2021 a 2023**, aplicando-lhe, **multa** no valor de **R$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais).

O recolhimento da sanção pecuniária será oportunamente objeto de cobrança, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 49, combinado com o art. 72, da Lei Complementar nº 06/91, com possível cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do §3°, do art. 71, da Constituição Federal e do §1°, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se à Secretaria Geral:

- A notificação dos interessados, para que tomem ciência da presente decisão;

Determina-se à DCE:

- O acompanhamento da matéria aqui tratada, para adoção de providências em caso de reincidência das irregularidades pelo Gestor municipal;

Determina-se ao atual Gestor Municipal:

- Abstenção de realizar novas contratações temporárias sem o devido processo seletivo simplificado e/ou em substituição aos cargos efetivos do Município, deflagrando, para tanto, o necessário concurso público, sob pena de aplicações de outras sanções por esta Corte de Contas.

Recomenda-se, ainda, ao atual Gestor Municipal:

- A adoção das medidas necessárias à plena implementação do Plano de Cargos e Salários da Municipalidade, em estrita conformidade com o art. 39 da

Constituição Federal, ou a promoção de diálogo institucional com a Câmara Municipal, visando a atualização da legislação municipal, caso os cargos/funções, dada a sua natureza, possam ser desempenhados por servidores não efetivos, evitando-se a manutenção de contratações precárias.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 07 de outubro de 2026.

Cons. Camila Vasquez
Relatora

Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão, conforme chancela eletrônica

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade desta deliberação/Acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Processo: 10528e23 - Doc. 57 - Documento Assinado Digitalmente por: CAMILA VASQUEZ GOMES NEGROMONTE - 15/10/2026 08:46:11
Acesse em: https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 6ef99c69-8935-4b0f-9392-8357d53c43f